



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.401, DE 2005

(Da Sra. Telma de Souza)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2367/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações de esporte e recreio

Art. 3º O exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio será permitido a quem comprovar as seguintes condições:

I – ter concluído o ensino fundamental;

II – possuir habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações.

Art. 4º São atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio:

I – comandar embarcações de esporte e recreio;

II – chefiar praça de máquinas de esporte e recreio;

III – trabalhar com segurança;

IV – imediar embarcações de esporte e recreio;

V – transportar passageiros;

VI – transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio;

VII – executar manobras e serviços nos convés;

VIII – realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés;

IX – zelar pelas condições da embarcação.

Art. 5º É privativa do Marinheiro de Esporte e Recreio a condução de Embarcações de Esporte e Recreio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de um número superior a 10.000 trabalhadores exercendo, de fato, atividades como marinheiros de esporte e recreio, somente no litoral paulista, aliada à ausência de regulamentação dessa profissão junto ao Ministério do Trabalho, vem gerando uma situação de inquestionável irregularidade na contratação de profissionais para atuarem nessa área.

Nesse contexto, mesmo sendo contratados para trabalhar, efetivamente, como marinheiros de esporte e recreio, verificamos que, na maioria das vezes, eles são registrados em suas anotações funcionais de forma distinta da sua real ocupação, como empregados domésticos ou ajudantes, entre outros, configurando um verdadeiro desvio de função, isso quando não são contratados informalmente, sem qualquer registro.

Essa situação torna a categoria vulnerável à ação dos empregadores, pois os coloca à margem das disposições da legislação trabalhista vigente, não fazendo jus, conseqüentemente, aos benefícios e demais mecanismos legais que conferem segurança jurídica às relações de emprego.

Além disso, há que se considerar que a Norma da Autoridade Marítima – NORMAN nº 03, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira, já legitima expressamente as atividades profissionais dos marinheiros de esporte e recreio, sendo mais um fundamento em prol de nossa iniciativa.

Assim sendo, diante do grande alcance social de que se reveste a presente proposição, esperamos contar com o apoio decisivo dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputada TELMA DE SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA Nº 101 /DPC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC)

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 173, de 18 de julho de 2003, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC), que a esta acompanham.

Art. 2º Cancelar a Portaria nº 16/DPC, de 25 de fevereiro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

NAPOLEÃO BONAPARTE GOMES
Vice-Almirante

.....
.....

CONSIDERAÇÕES GERAIS – DEFINIÇÕES

0101 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A NORMAM-03/DPC decorre do que estabelece a **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997**, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário - LESTA, e do **Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998** - RLESTA, que a regulamenta.

0102 - PROPÓSITO

Estabelecer normas e procedimentos sobre o emprego das embarcações de esporte e/ou recreio e atividades correlatas **NÃO COMERCIAIS visando à segurança da**

navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho por tais embarcações.

0103 - COMPETÊNCIA

Compete à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitânias dos Portos (CP), suas Delegacias (DL) e Agências (AG) a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental, bem como o estabelecimento de Normas de Procedimentos relativas à área sob sua jurisdição. Compete aos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes, através do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro. Assim, a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, poderá ser delegada às administrações municipais, visando a dar proteção à integridade física de banhistas, desportistas e assemelhados.

0104 - APLICAÇÃO

Estas normas deverão ser observadas por todas as embarcações e equipamentos empregados exclusivamente na atividade **não comercial** de esporte e/ou recreio. As embarcações ou equipamentos empregados e/ou classificados para operar em outras atividades, que englobem ou não uma finalidade comercial, mesmo que eventualmente, deverão atender aos requisitos estabelecidos em outras instruções específicas da DPC. A presente Norma estabelece procedimentos a serem cumpridos desde a construção das embarcações até sua fiscalização pelos órgãos competentes.

0105 - CONSELHO DE ASSESSORAMENTO

As CP, suas DL e AG criarão os Conselhos de Assessoramento, coordenados pelo titular da OM e constituídos por representantes de autoridades estaduais e/ou municipais, marinas, clubes, entidades desportivas e associações náuticas e outros segmentos da comunidade, que se reunirão semestralmente, ou a critério dos Capitães dos Portos,

Delegados ou Agentes para deliberarem sobre ações a serem implementadas, com o objetivo

de desenvolver elevados padrões de comportamento nos navegantes.

Os seguintes temas poderão ser abordados nessas reuniões, além de outros que as circunstâncias locais ou as ocorrências de momento o exigirem:

a) responsabilidades das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas e empresas

de aluguel de embarcações no tocante à salvaguarda da vida humana, prevenção da poluição e segurança da navegação;

b) ações de fiscalização compartilhada, visando a incrementar a segurança, especialmente

na faixa de praias e margens de rios ou lagos, de modo a proteger a integridade física dos banhistas, observando o que prescrevem os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro, acerca das responsabilidades estaduais e municipais

em relação à área costeira, inclusive, no que diz respeito à preservação do meio ambiente, ao controle da poluição e à utilização das áreas ecologicamente sensíveis;

c) definir, junto às autoridades competentes, as áreas destinadas à prática de esportes

náuticos, observadas as restrições impostas pelo meio ambiente e pela necessidade de garantir a segurança da navegação;

d) realização de campanhas educativas, dirigidas aos praticantes de esportes e/ou recreio náuticos, ressaltando a obrigatoriedade da habilitação dos condutores de

embarcações e as instruções para obtenção desse documento;

e) ações para a conscientização dos praticantes de esportes e/ou recreio náuticos para o uso do material de salvatagem, divulgando a existência de lista elaborada pela

DPC que relaciona todo o material homologado para uso a bordo (Catálogo de Material

Homologado);

f) disseminar que podem ser apresentados novos itens ou tipos de material de salvatagem, que substituam outros já aprovados, produzindo mesmo efeito a custo inferior

de aquisição e/ou manutenção, para análise e homologação; e

g) elaboração de programa de adestramento, a ser ministrado pelas CP, DL ou AG ao pessoal dos órgãos públicos envolvido na fiscalização do tráfego de embarcações

nas áreas adjacentes às praias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
